



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**AGRAVO INTERNO Nº 0001763-23.2015.815.0000**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz

**Agravante:** Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Daniele Cristina de Albuquerque

**Agravado:** Eudília Ferreira de Sousa

**Advogados:** Ricardo Leite de Melo e Aleksandro de Almeida Cavalcante

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSUAL CIVIL.** AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO LIMINAR LANÇADA EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. SÚPLICA MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. **SEGUIMENTO NEGADO.**

- O presente agravo é intempestivo, porquanto interposto fora do prazo legal. Assim, aplica-se o disposto no *caput* do art. 557, do Código de Processo Civil, ante a manifesta inadmissibilidade da insurreição extemporânea.

#### **VISTOS, etc.**

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado da Paraíba contra a decisão de fls. 57/58-v, que deferiu parcialmente a liminar requerida nos autos do *writ of mandamus* impetrado por Eudília Ferreira de Sousa, determinando a cirurgia requerida na exordial, com o material cirúrgico elencado à fl. 33.

Alega o ente agravante que o *mandamus* é via inadequada, vez que a pretensão a determinado tratamento de saúde exige dilação probatória.

Assevera que caberia ao polo ativo demonstrar a ineficácia do tratamento disponibilizado pelo Estado e que detém o direito de analisar o quadro clínico da impetrante.

Fala, ainda, sobre a impossibilidade da concessão de liminar que esgote o objeto da ação e, ao final, pede o provimento do recurso.

Mais adiante, a impetrante acostou petição (fls. 147/148), requerendo a expedição de alvarás de liberação do verba sequestrada, às fls. 144/145, para garantir o atendimento da liminar, em nome das empresas envolvidas no procedimento cirúrgico (**Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico, Mediolý Comércio de Produtos Médicos Ltda., Promed Materiais Cirúrgicos Ltda. e INNPARG – Instituto de Neurologia e Neurocirurgia da Paraíba Ltda.**).

**É o breve relatório.**

**DECIDO**

### **1) DO AGRAVO INTERNO**

A meu ver, o recurso não se credencia ao conhecimento, vez intempestivo.

Com efeito. Colhe-se do caderno processual que as notificações/intimações do impetrado e da Procuradoria do Estado foram acostadas ao caderno processual, respectivamente, em 13 e 22 de abril de 2015 (fls. 61/65).

Ocorre que o presente agravo interno somente foi protocolizado em 12/08/2015, ou seja, quase quatro meses após o início da contagem do prazo para sua interposição, caracterizando, assim, sua extemporaneidade.

Ora, uma vez intempestivo, o recurso é manifestamente inadmissível, devendo o relator negar-lhe seguimento, consoante preconiza o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>. Por oportuno, colaciono o julgado que se segue:

“AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Art. 284. Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento, são impugnáveis por agravo interno, no prazo de cinco dias, os despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura, das Seções Especializadas e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba. Para seu conhecimento, os recursos devem atender a requisitos de admissibilidade, divididos em intrínsecos cabimento, interesse recursal, legitimidade e inexistência de fato impeditivo de recorrer e extrínsecos tempestividade, regularidade formal e preparo. Assim, ausente quaisquer desses pressupostos, cumpre não conhecer da súplica”. (TJPB – Processo: 99920090010458001 – Relator: DES JOSÉ RICARDO PORTO - Data do Julgamento: 01/08/2012)

---

<sup>1</sup> Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Em verdade, o recorrente quer se aproveitar da intimação da decisão de fl. 106, que fixou astreintes objetivando o cumprimento da decisão liminar outrora deferida.

No entanto, em nenhum momento, impugna, no agravo interno, a fixação da multa cominatória, insurgindo-se, exclusivamente, contra o deferimento liminar, repito, proferido quatro meses antes do manejo da insurreição.

Assim, constatada a intempestividade, não deve ser conhecido o agravo interno, ante sua manifesta inadmissibilidade.

## **2) DA PETIÇÃO DE FLS. 147/149**

Em razão da celeridade processual que o caso exige, passo, de logo, à apreciação da petição de fls. 147/149.

Pois bem, após o deferimento da medida liminar, a impetrante noticiou, em petição datada de 29/04/2015, que a autoridade coatora não atendeu aos seus ditames, requerendo, em razão disso, o sequestro de numerário suficiente para a realização do procedimento médico (fls. 67/73).

Na oportunidade, requisitei informações ao impetrado (Secretário de Saúde do Estado da Paraíba) para, em 48 (quarenta e oito) horas, noticiar o atendimento da medida (fl. 78), tendo ele comunicado, à fl. 80, que instaurou processo administrativo para aquisição do material necessário ao procedimento médico.

Ciente dessa informação, acolhi parcialmente a petição da impetrante (fl. 106), fixando multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por atraso ao adimplemento da ordem, até o limite do valor do procedimento cirúrgico perseguido (R\$ 370.125,00).

Mais uma vez, em peça datada de 24/08/2015 (fls. 123/125), a impetrante reclama o descumprimento da liminar, requerendo o sequestro do montante da cirurgia, assim como da multa cominatória, pleito que fora parcialmente atendido, em 25/08/2015 (fls. 127/129), apenas ordenando o sequestro de ativos financeiros visando ao atendimento da liminar.

Após a intimação, a Secretaria de Saúde informou, novamente, em 01/09/2015, que está sendo processado administrativamente o pedido (fls. 141/142).

Providenciado o sequestro, a impetrante acostou a petição sob apreço, requerendo a expedição de alvarás liberatórios em nome das empresas envolvidas na cirurgia (**Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico, Medioly Comércio de Produtos Médicos Ltda., Promed Materiais Cirúrgicos Ltda. e INNPAR – Instituto de Neurologia e Neurocirurgia da Paraíba Ltda.**), já que não tem condições de saúde para se locomover e providenciar o levantamento da verba.

Tais requerimentos, no meu sentir, devem ser parcialmente deferidos.

Em primeiro lugar, quanto à expedição de alvará de liberação da verba sequestrada, penso que outro caminho não há senão acolher esse pleito, pois a liminar fora concedida desde março do corrente ano, perfazendo mais de cinco meses sem o devido atendimento.

Aliado a isso, observa-se que a saúde da autora resta debilitada ao ponto de a mesma não poder comparecer a esta Corte, demonstrando que a inércia estatal em cumprir a ordem judicial está ocasionando um **agravamento seríssimo** do seu quadro clínico desde a propositura do *mandamus* (26/03/2015).

Desse modo, considerando a possibilidade de sequestro e levantamento de verbas públicas para garantir o direito à saúde (art. 196, da Constituição Federal), além da crítica situação apresentada nos autos, acolho o pedido de expedição de alvará liberatório.

No tocante ao pedido para que o alvará seja expedido em nome das empresas que estarão envolvidas no procedimento cirúrgico, creio que o mesmo não pode ser atendido, haja vista o fato daquelas sequer integrarem o processo.

No entanto, observa-se que a procuração do patrono da impetrante possui poderes especiais para **“receber quitação”** (fl. 20), possibilitando, assim, que todo o trâmite administrativo de liberação da verba seja acompanhado pelo causídico, mesmo que o alvará seja expedido em nome daquela.

Em razão disso, é de se determinar a expedição do alvará em nome da própria impetrante, já que seu causídico tem poderes especiais para representá-la.

### **3) DISPOSITIVO**

Ante todo o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao agravo interno interposto pelo Estado da Paraíba.**

Quanto à petição de fls. 144/145, **defiro parcialmente os pedidos nela especificados, determinando a expedição de alvará, em nome da impetrante, para o levantamento da quantia necessária à realização do procedimento cirúrgico perseguido.**

**Na oportunidade, requisito a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, de cópias dos recibos emitidos pelas empresas envolvidas na cirurgia, atestando o recebimento do *quantum* que cada uma obteve para a efetiva prestação dos serviços.**

**Intimem-se, pessoalmente e COM A MÁXIMA URGÊNCIA, a autoridade coatora (Secretário Estadual de Saúde) e a Procuradoria do Estado, encaminhando-lhes cópia da presente decisão.**

**PUBLIQUE-SE, INTIMEM-SE E CUMPRA-SE.**

João Pessoa, 14 de setembro de 2015.

**DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz***  
**RELATOR**